

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB formalizou esta ação direta buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 16.784, de 28 de junho de 2018, do Estado de São Paulo, a versar proibição da caça. Eis o teor do ato atacado:

Artigo 1º - Fica vedada a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes, ou a eliminação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal.

Artigo 2º - A proibição abrange animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos e seus híbridos, encontrados em áreas públicas ou privadas, exceção feita aos animais sinantrópicos.

Artigo 3º - O controle populacional, manejo ou erradicação de espécie declarada nociva ou invasora não poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais.

§ 1º - Exclui-se desta proibição o controle de sinantrópicos.

§ 2º - As ações de que trata este artigo não poderão envolver métodos cruéis, como envenenamento e armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais.

Artigo 4º - A violação ao estabelecido nesta lei constitui conduta sujeita à imposição de sanção pecuniária fixada em 150 (cento e cinquenta) Ufesps, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - A multa será aumentada até o triplo se a caça é praticada:

1. contra animal pertencente a espécie rara ou ameaçada de extinção;
2. com emprego de método ou instrumento capaz de provocar destruição em massa;
3. em áreas protegidas, ou em unidades de conservação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Está em jogo definir se, ao elaborar o diploma, a Assembleia Legislativa atuou, de forma suplementar, na legislação sobre a caça, considerada a competência concorrente prevista no artigo 24, inciso VI, da Carta da

República, ou se, sob esse pretexto, invadiu campo reservado privativamente à União para editar normas gerais alusivas à matéria, na forma do § 1º do dispositivo constitucional.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e observado o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos normativos, especialmente federais e estaduais.

O texto constitucional não impede que disciplina local venha a produzir impacto no manejo da fauna, envolvendo o poder de polícia na fiscalização, uma vez preservado o núcleo de diretrizes estabelecidas na lei federal vigente.

Indaga-se: ao impor vedação a todas as modalidades de caça, o legislador estadual usurpou atribuição normativa reservada à União, inaugurando regulamentação paralela e explicitamente contraposta à norma geral?

A resposta é negativa. Atuou, de modo proporcional, dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para disciplinar a caça, sob o ângulo do interesse regional, buscando ampliar mecanismo de proteção do meio ambiente.

A forma federativa de Estado possui como pedra angular a autonomia daqueles que a compõem, a qual consiste na atribuição de elaborar regras próprias dentro de parâmetros delimitados em norma superior, a Carta da República. Nas palavras de José Afonso da Silva, cuida-se de conceito relacional, porque se prende ao confronto com outros órgãos de poder: autonomia é o poder de gerir os próprios assuntos dentro de um círculo prefixado (*Comentário contextual à Constituição* . 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 569).

Deve-se homenagear, tanto quanto possível, a autonomia dos entes federados. A regência do tema, tal como ocorrida, serve ao que se contém na Lei Maior. Preservadas as características inerentes à Federação em que se mostra a feição descentralizadora, não há como concluir pela inconstitucionalidade do diploma impugnado.

Divirjo do Relator para julgar improcedente o pedido.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/06/20 18:31